



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000909928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1118688-02.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVID PERL, é apelada SOUTH AFRICAN AIRWAYS.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCILA TOLEDO (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

JAIRO OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1118688-02.2017.8.26.0100
Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 38ª Vara Cível
Apelante: David Perl
Apelada: South African Airways
Voto nº 8.251

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. Ação de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Apelo do autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, por não versar a lide a respeito de dano patrimonial. Elevação da indenização por dano moral conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios de sucumbência elevados para 15% do valor da condenação. Recurso parcialmente provido para reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e para elevar honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor da condenação, majorados em sede recursal para 17%.

Vistos.

Ação de indenização por dano moral julgada procedente pela MM. Juíza Carolina de Figueiredo Dorlhiac Nogueira para condenar a ré a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios a partir da citação. A ré foi condenada a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela o autor a pedir reforma da r. sentença (páginas 141/149). O recorrente defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, bem como pretende seja elevada a indenização por dano moral para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e majorados honorários advocatícios de sucumbência.

Apelo tempestivo.

Contrarrazões (páginas 157/170) pela manutenção do julgado.

Determinada a complementação (página 201), o apelante supriu o valor de preparo (páginas 203/205).

É o relatório.

Ação de indenização por dano moral, sob alegação de aquisição de passagens aéreas junto à ré apelada, com solicitação prévia de alimentação *kosher* para todos os trechos da viagem, pois o autor apelante é praticante do judaísmo. Embora confirmada no momento do *check in*, no trecho Joanesburgo/Guarulhos, foi informado ao recorrente que não havia solicitação de alimentação *kosher* em seu nome, de maneira que o apelante permaneceu em jejum por mais de quinze horas. Requer a inversão do ônus da prova, e pretende seja a ré apelada condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Em defesa, a recorrida sustenta conexão entre a presente ação e aquelas ajuizadas por Joseph Perl, Vivian Perl e Sarah Perl, por envolverem o mesmo fato. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e sustenta mero aborrecimento, pois o apelante teve tempo suficiente para alimentar-se quando permaneceu no aeroporto.

Incontroverso que a ré apelada não ofereceu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alimentação *kosher*, embora previamente solicitada pelo recorrente, a ação foi julgada procedente.

Diante de lide a versar sobre transporte aéreo internacional de passageiros, é certa a aplicação das normas e tratados ratificadas pela União, de caráter especial, nos termos do artigo 178 da Constituição Federal, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.331-RJ e ARE 766.618-SP, com repercussão geral, no sentido de que, com relação ao dano patrimonial, o valor fixado da indenização é limitado ao patamar disposto no artigo 22 da Convenção de Varsóvia/Montreal.

Mas a hipótese trata-se de indenização por dano moral, de maneira a não ser aplicada a limitação do valor de dano patrimonial, pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

“APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - Devolução à Turma Julgadora para readequação ou manutenção da decisão (art. 1040, II do NCPC). TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Acórdão desta e. Câmara que deu provimento ao apelo da autora, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em sede de regresso securitário, relativo a extravio de bagagem, no valor de R\$ 1.207,37. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL conforme entendimento do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 636.331 /RJ - Limitação do montante indenizatório prevista no artigo 22.2 da referida Convenção (equivalente a 1.000 Direitos Especiais de saque por passageiro) que se restringe aos danos materiais sofridos pelo passageiro - Reparação fixada que não extrapola o teto previsto na referida Convenção. PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA INALTERADO.” (TJSP – 37ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1012704-63.2016.8.26.0003 – rel. Des. SÉRGIO GOMES – j. 6.2.2018 – v.u.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Decidiu esta Câmara:

“TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. Ação de indenização por danos materiais e morais por extravio temporário de bagagem. Parcial procedência. Inviabilidade de aplicação da decisão vinculante do STF (RE 636.331 e ARE 766.618-SP) remetendo à Convenção de Montreal por relacionados os recursos superiores à indenização de natureza material - Evento caracterizador de prestação de serviço defeituoso. Responsabilidade objetiva da transportadora aérea - Ausência de excludentes - Dano moral. Caracterização. Indenização devida. Ação procedente. Decaimento integral da apelada. Recurso provido.” (TJSP – 15ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1001413-24.2016.8.26.0114 – rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO – j. 29.1.2018 – v.u.).

O contexto probatório indicou a ocorrência da má prestação dos serviços aéreos contratados.

Razoável elevar a condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada a culpa da apelada que não disponibilizou a alimentação previamente solicitada pelo apelante; a busca da compensação pela dor moral, que deve produzir no ofendido a sensação de mal reparado sem implicar em enriquecimento indevido; e o fato de que a indenização deve atender à repercussão econômica do arbitramento, observado que a condenação tenha o valor hábil para inibir novas condutas danosas.

O valor prestigia os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Atende às peculiaridades da situação e harmoniza-se com as provas produzidas.

Além disso, proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito.

Elevo, outrossim, os honorários advocatícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de sucumbência para 15% do valor da condenação, de maneira a atender o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução do mister (incisos I, II, III e IV, § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios legais a partir da citação, e para elevar honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor da condenação, majorados em sede recursal (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil) para 17% do valor da condenação.

Jairo Oliveira Junior
Relator